

PROCESSO, DEMOCRACIA E COMPLEXIDADE: ALGUMAS REFLEXÕES

Paulo Junior Trindade dos Santos¹

Cesar Marcio²

Gabriela Samrsla Moller³

RESUMO

O Direito Público voltado a uma epistemologia constitucional oportunizou a abertura das portas do Judiciário, o que foi feito pela garantia do acesso à justiça quando da ameaça ou lesão ao direito, ensejando o fortalecimento do Processo Civil, pois passou a absorver os fenômenos vários trazidos ao Judiciário. O Processo Civil contemporâneo é capaz de aderir ao direito para além da lei, por sua peculiar dinamicidade que tem como alvorecer as complexidades sociais não alcançadas pelo direito positivado. Essas complexidades apresentam-se via fenômenos conflituais trazidos ao processo pela juridicização da vida, objetivando conformação adaptativa existencial. O processo, nesse contexto, transformou-se na vocação desse novo tempo, eis que apresenta um canal para o exercício da democracia participativa. Para explicitação dos temas narrados, neste artigo se seguirá, como metodologia, a hermenêutica-fenomenológica e se analisará o processo civil sob a perspectiva constitucional, tendo como mote a efetivação de uma participação democrática que propicie a necessária abertura de um núcleo existencial no direito.

Palavras-chave: Processo civil. Complexidades sociais. Democracia participativa.

1 INTRODUÇÃO

La complejidad es motor del cambio social, pero también funciona como un reactivo para la teoría jurídica, que necesita desarrollar esquemas conceptuales y métodos de análisis más complejos para ser capaz de explicar las nuevas situaciones. (BOURDIEU; TEUBNER, 2000, p. 28-29).

O tema proposto, envolvendo processo, democracia e complexidade social, enseja a necessária reflexão sobre o direito e sua dinamicidade, em especial nesse momento sociopolítico em que a mudança não apenas é permanente, bem como dificulta ações que tornem/mantendam o direito estático. Na história micro-macro-física-cósmica já aparece o princípio de evolução por meio de uma criação sucessiva de ordem sempre aumentada, de objetos sempre mais complexos e por isso improváveis, e os acontecimentos não operam somente no nível do genótipo, mas também do fenótipo, pois a existência fenomenal é uma sucessão de acontecimentos: os aprendizados são frutos da educação parental e do contato entre o indivíduo e o ambiente (MORIN, 1977, p. 47-48). Nesse contexto, em uma sociedade ultracomplexa, o verdadeiro desafio nesses termos é apresentar formas de adaptação social que sejam capazes de lidar com as confluências do existir.

O Processo e a Democracia, inseridos em um contexto de complexidade, denotam a abertura judicial para os debates sociais, uma vez que a democracia baseada em números e reduzida à representação – democracia moderna – sustenta em seus pilares uma igualdade que nega as confluências e a complexidade: uma igualdade de números, utilitarista, baseada na homogeneização da vida pela *segurança social*, posta por uma *democracia consensual*, meramente representativa e redutora dos conflitos à racionalidade legal.

O desafio democrático atual é proporcionar a hibridização dos sistemas de democracias representativa e substancial, na qual o cidadão possa efetivamente participar, não apenas como qualidade de povo ícone, mas também

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; pjtrindades@hotmail.com

² Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; cesar.marcio1975@hotmail.com

³ Graduanda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; Bolsista Probioc de Iniciação Científica com ênfase em Direito Público e Processo Civil; gabi.moller@hotmail.com

na condição de verdadeiro cidadão (partícipe social). Contudo, a dificuldade na implementação desse novo modelo democrático esbarra na visão arcaica da Ciência Jurídica que, em um estado de modernidade tardia, mantém-se o apego à lei pela prevalência da exegese normativa, ou, ainda, um apego ao subjetivismo do julgador – filosofia da consciência – o que reduz o direito a uma operação matemática, esquecendo-se da velocidade com que novas complexidades são construídas no contexto social e apresentadas ao Judiciário a partir da juridicização da vida, sendo esse um importante e inovador movimento de abertura das portas dos Tribunais aportando no Judiciário discussões de questões várias e conflitos que superam a textura da lei.

A fim de compreender o direito para além dessa estrutura rígida da atual Ciência do Direito, acredita-se que há a possibilidade de serem absorvidas as manifestações de complexidade social pelo processo judicial, pois ele, na atualidade, serve de arena política em razão da juridicização da vida e da politização do processo. Nesse sentido, é necessário rever as antigas bases do processo judicial que ainda o prendem em uma visão rígida das regras que o permeiam, para um novo aporte do processo como fruto de uma democracia participativa.

A hermenêutica-fenomenológica, pela visão aqui exposta, tem na Constituição Federal fundamento para reconhecer a existência, entendida como o ser do ente (Dasein), a qual deve ser resgatada pela política diante da complexidade social, o que deve ocorrer como fruto da construção do direito e da ressemantização da lei. Nesse contexto, diante da inércia estatal na resolução de novos contextos sociais, os novos direitos devem ser reconhecidos como fruto dos princípios e elementos que permeiam os conflitos expostos pelo caso concreto que restam apresentados, pelo processo, ao Judiciário. Nesse sentido, para que ocorra o equilíbrio social no bojo político voltado ao ditame democrático participativo, resta premente a necessidade de reflexão e diálogo, o que no processo ocorre pelo e no debate processual.

Nesse contexto, a conexão entre Processo Civil, Democracia e Complexidade expõe as vicissitudes do senso comum teórico que permeia o modelo processual moderno, ainda pautado na concepção dualista do direito, de modo que essa conexão possibilita uma nova visão do Processo Civil, necessária para que se compreenda todo o potencial desse mecanismo jurídico, tanto no que se refere à criação do direito quanto em relação à ressemantização do direito pelo processo. Nesse sentido, afirma-se que o processo judicial faz reavivar a democracia participativa em tempos de grandes complexidades por consistir em um espaço público para escutar aqueles que não possuem espaços de logos junto à política tradicional, por isso falar no processo também como um instrumento político-revolucionário (SATTA, 2004, p. 39-51), desde que garantida a legitimidade democrática participativa.

2 DO PROCESSO EM MEIO À COMPLEXIDADE SOCIAL

Diante do exposto, resta evidente o fato de que as mudanças culturais têm suscitado elementos que demonstram fissuras importantes na concepção moderna de direito, fazendo com que restem questionados os mecanismos que, na modernidade, propunham-se a garantir/proteger os direitos, principalmente quanto ao processo civil. Esse novo contexto de complexidades é fruto de um momento sequencial à efetivação da real garantia de livre acesso ao Judiciário, profícuo período responsável por tornar alcançável à população um espaço para o reconhecimento e a tutela de direitos. Contudo, muito embora o importante avanço, nos moldes do narrado, ainda há muito a ser implementado, eis que é manifesto o quadro de injustiça social perpetuada em decisões volitivas (solipsistas), nesse contexto, prejudicadas pela instrução ineficiente de um processo judicial pautado em uma concepção democrática representativa (verticalizada).

Muito embora, por muitos, reste desconsiderada a efetiva força e justiça social que o processo é capaz de instituir no direito, necessário se faz ressaltar a importância de uma real participação democrática das partes que, nesse novo modelo proposto (processo contemporâneo), legitimam a decisão judicial a ponto de constituir novos direitos em um novo locus de participação política, tendo como fundamento a compreensão e a efetivação do contraditório e da ampla defesa no e pelo processo, isso em razão da inércia dos demais poderes constituídos (locus tradicional). Essa nova visão processual, mais do que nunca, é necessária em decorrência da complexidade social vivenciada na atualidade, momento em que novos desafios são uma constante, razão pela qual a dinamicidade processual exige dos novos atores sociais um caminhar mais flexivo e reflexivo, agora permeado pelas ideias e ideais frutos dessa nova adaptação social.

Nas palavras de Silva (1988, p. 106), “Os instrumentos clássicos de controle da legitimidade democrática não guardam, ou nunca guardam, uma perfeita sintonia com a realidade de uma sociedade pluralista em que a democracia

moderna transformou-se”, não mais se configurando junto a uma limitada Democracia da representatividade; devem ser pensados novos termos ao Estado e, principalmente, ao Direito que manifesta a organização do ser no Estado.

Estruturações contemporâneas do processo, que buscam a efetividade da tutela jurisdicional, conectam-no a uma necessidade de eficiência e de efetividade, e, principalmente, de eficácia, o que será possível apenas quando rompida a relação sujeito/objeto própria do modelo caracterizado pela imagem de um juiz observador imparcial. Para tanto, necessário se faz reconfigurar o jogo democrático (participativo perpassando o representativo) transformando o juiz em um novo partícipe a ser considerado na estrutura dos sujeitos processuais (relação sujeito/sujeito), momento em que a legitimidade para a efetivação/criação dos novos direitos resta estabelecida pela dialética fático-fenomenológica desaguada em uma decisão judicial fruto desse novo contexto sociopolítico (democracia participativa). Essa nova e necessária reestruturação processual resta potencializada não apenas pela necessidade de efetivação dos princípios que norteiam o Novo Código de Processo Civil, bem como pelas vicissitudes dos Tribunais expostas pela mídia (inovações tecnológicas) as quais desvelam para a população as nefastas realidades que permeiam um complexo jogo de interesses, ampliando ainda mais a discussão sobre a atuação dos Tribunais.

Novos modelos de eficiência e participação na resolução dos feitos apresentados em juízo cada vez mais se apresentam como um novo e legítimo lócus para a resolução dos conflitos sociais, sem necessariamente processualizá-los ensejando uma verdadeira “fuga do processo” (CHEVALLIER, 2009, p. 160; CHAUMET; MENICOCCI, 2018, p. 57-58). Nesse sentido, “*Los cambios a nivel particular e institucional em esta importante esfera de la vida social tienen repercusión em la cultura, así como em orientar a la sociedade hacia un nuevo rumbo.*” (CHASE, 2011, p. 186).

Nem o legislador pode deixar de se sentir interpelado a responder às diversas demandas sociais e nem essa resposta poderia, dada a generalidade existente na lei, prescindir de passar pela interpretação judicial. Também existem, paralelamente, múltiplos casos abertos e conflituos que não são possíveis de serem abordados pelo Legislativo frente às suas peculiaridades. O caráter pluralista das sociedades, com forte marca ético-política e religiosa, não se acomoda tranquilamente às formatações fruto do Legislativo, ensejando, na atualidade, uma nova atmosfera na jurisdição, em especial no que se refere à sua responsabilidade social (TAMANAHHA, 2010, p. 193-194), eis que, nesse novo contexto (relação sujeito/sujeito), resta provocada a agir no sentido de implementar direitos concebidos como fundamentais. Assim, diante da ampliação de competências que acaba por fomentar/construir um espaço de ação mais democrático no exercício processual, resta necessária (também e além da mudança legislativa) a mudança judiciária quanto à sua cultura interna, eis que a pré-compreensão (despida dos pré-conceitos) dos novos atores sociais é que permitirá (em um novo contexto histórico-fenomenológico) a aceitação das necessárias mudanças fruto dessa nova concepção de jurisdição. Assim, perpassando a jurisdição constitucional, resta premente a reconfiguração da jurisdição contemporânea a ponto de que ela desvele em si, diante e por meio da complexidade conflituológica, um novo espaço de exercício democrático (participativo) no qual as partes é que (agora) se apresentam como verdadeiros protagonistas na busca de efetivação de direitos fundamentais bem como na construção de novos direitos, uma vez que a decisão estará, nesse novo contexto, legitimada por um processo democrático horizontalizado (descentralização do poder) e não mais verticalizado (concentração do poder) (IBAÑEZ, 2003, p. 8-10).

Como já narrado no presente esboço, pensar a complexidade e o direito exige o abandono da velha forma da “segurança jurídica”, ideologia que advém do racionalismo científico aderido ao direito, muito criticado pela hermenêutica fenomenológica. Essa última surge em busca do controle da discricionariedade, objetivando, principalmente, extirpar a arbitrariedade dos juízes, sistema de freios/limites ao Poder Judiciário que tem como pretensão, entre outras, a mudança de um quadro fruto da modernidade que, pela mecanicidade formal/judicial reduzia o pensamento jurídico a uma relação fria/equidistante transformando a decisão (hoje um importante mecanismo democrático participativo) em um espaço abstrato e distante das realidades sociais, fruto de silogismos oriundos de cálculos matemáticos, o que era feito em nome da segurança jurídica (formal/procedimental), restando desnaturados os conteúdos substanciais de um direito imerso em complexidades.

Assim, diante do fato de o pensamento jurídico ser muito maior do que supunham os operadores modernos do direito, a certeza resta plasmada como um produto fictício/artificial da racionalidade política e jurídica, pois “*Pensar juridicamente es generar um impulso superador de la incertidumbre, remontando las oscilaciones de lo problemático.*” (GARCÍA, 2012, p. 100-101). Nesse sentido, se de um lado o direito é considerado como o conjunto de normas legisladas, não é errôneo falar de aplicação pelo juiz, pois os casos já vêm regulamentados, cabendo ao juiz fazer a escolha discricionária

da regra que aplicará. Porém, de outro lado, se o direito é considerado como algo muito mais complexo do que um mero conjunto de regras que disciplinam em concreto a ação humana em busca de uma adaptação social, a atividade jurisdicional também deve ser considerada criadora, permeada pela hermenêutica fenomenológica, pois o fenômeno será sempre posto a uma compreensão demarcada pelo jogo dialético-dialogal (GADAMER, 1998) no processo. É com fulcro nessa nova realidade que a decisão resta legitimada pelas partes quando do exercício da democracia participativa, espaço de reconfiguração social proporcionada pelo e no processo (DOMÍNGUEZ, 2008, p. 125).

3 DA POLITIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO À POLITIZAÇÃO DO PROCESSO

Conforme descrito nos tópicos anteriores, resta evidente a necessidade de reestruturação. Contudo, o caminho a ser percorrido em busca dessa transformação, fruto da releitura da jurisdição e do processo, passa pela importância de “despolitizar a magistratura” (temática abordada por jurista do quilate de Streck (2010, p. 13-14, 36-37, 55-56), ao tratar da filosofia da consciência) e “politizar o processo” (OST, 2013, p. 715-717), transformando-o no espaço ideal de reconstrução social fruto da democracia participativa, ensejando decisões judiciais contextualizadas em um procedimento dialético/dialógico pelo e no processo. Nesse sentido, os fenômenos conflituais não se referem apenas ao caso concreto, mas também à composição de interesses mais vastos, coletivos e/ou generalizados, momento em que o juiz solipsista (modernidade democrático-representativa/verticalizada) passa a ser absorvido pela política como fruto dos debates apresentados pelos partícipes (verdadeiros cidadãos de uma democracia participativa/horizontalizada) quando da efetivação do processo, procedimento responsável por, como narrado, desaguar na decisão judicial a necessária legitimidade quando da criação de novos direitos. Para tanto, necessário se faz conceber, também, uma releitura quanto aos termos separação e divisão de poderes, ganhando relevância esse último em detrimento do primeiro, eis que os poderes do Estado não são e não devem ser estanques, portanto não devem ser silenciados quando da efetivação/exercício das tutelas jurisdicionais vinculadas à ampla normatividade hodierna.

Pela concepção pautada nesse novo modelo jurisdicional, o Direito passa a sofrer influências interpretativas e ressemantizadas diante da chamada Constitucionalização do Direito, cujo reflexo, no processo, ocorre pela publicização e socialização de suas ideologias introjetando, acentuadamente, a democracia substancial em seus institutos, o que é feito pela reestruturação jurisdicional fruto de uma democracia participativa, momento em que o processo passa a assumir a postura de veículo de garantia/realização de direitos **básicos** em consonância com os ditames constitucionais, oportunizando um horizonte dinâmico para a Ciência Processual.

Diante desse novo espectro jurisdicional em que a decisão judicial resta legitimada não mais/apenas pela democracia representativa verticalizada mas, sim, por uma democracia participativa horizontalizada, as partes restam alçadas a um ambiente de protagonismos em que os juízes, sem perder sua *autoritas*, restam submetidos às novas exigências, fazendo com que acabem intercambiando e modificando os aspectos da divisão dos poderes, uma vez tratar-se de atividade vinculada à “condição humana” (CALDANI, 2018, p. 22-23). Na proposta fruto de um direito contemporâneo, não pode/deve o juiz ser um simples funcionário da lei, eis que o processo não mais pode/deve se comportar como um mero *servente* do direito material, afastado de todas as manifestações sociais e políticas (CALAMANDREI, 1960, p. 72). Assim, hoje mais do que nunca a decisão judicial se apresenta revestida de uma necessária responsabilidade (direito responsivo) sociopolítica fruto de um novo jogo democrático participativo em que os cidadãos, deixando de ser apenas povo ícone/legitimador, encontram no Judiciário um novo espaço para o exercício do poder em público.

Com a evolução das teorias processuais, principalmente no que se refere à teoria monista⁴ e com as reformas da Codificação, em especial a Processual, premente se faz a conscientização de um cidadão ativo, procedimento que propiciará a necessária ressemantização do sujeito (relação sujeito/sujeito) que era tido como mero indivíduo (relação sujeito/objeto), reduzido ao ente. Esse novo quadro esboçado no presente estudo é reflexo da releitura constitucional do direito que, deixando de ser mera carta política, resta realçada como um importante instrumento jurídico, tornando-se responsável

⁴ Como expoente da teoria monista do processo civil no Brasil, ver Ribeiro (2004).

direta por uma ampliação normativa concebida por regras e princípios, fato que tem ensejado uma significativa ampliação interpretativa (hermenêutica filosófica), eis que agora pautada em elementos fáticos/históricos/fenomenológicos.

Como reflexo do que restava compreendido (Estado Moderno) como fenômeno do Desgoverno Judicial, que deu vazão ao solipsismo/filosofia da consciência, pautados na redução do direito à lei, pela nova teoria aqui apresentada (Estado Contemporâneo), restam ressignificados em um modelo de Governo Judicial, eis que a legitimidade, deixando de ser questionada quanto à figura do Judiciário e/ou Juiz, pela democracia participativa, resta dimensionada na decisão como um resultado hermenêutico-filosófico construído pelo/no contraditório e pela/na ampla defesa (democracia participativa horizontalizada), elevando o processo ao status de espaço ideal de construção de novos direitos (NIETO, 2010a). Em relação à temática, Cruet (1938, p. 81-82) na França já apresentava, há muito tempo, ensinamentos de contraposição do direito ao caso concreto e à impossibilidade de redução do direito ao direito legislado:

[...] o juiz não tem de impôr-nos «o seu» direito, tal como pode concebê-lo de uma maneira ideal, isto é mais ou menos subjectiva, mas tem de executar «o nosso direito», o direito que a sociedade pede e espera, o direito necessário á aparição d'um contracto novo, ao desenvolvimento d'um modo de produção industrial, à propagação d'uma descoberta científica, a transformação dos laços do casamento ou da família.

O que significa “despolitizar a magistratura” e “politizar o processo” não é mais do que promover políticas como um sentimento comum de interesse dos cidadãos, pois os conflitos levados ao Judiciário não se limitam a uma reprodução do suporte fático contido nas regras, mas consubstanciam novos fenômenos pulsantes de uma sociedade complexa, o que exige do processo uma politização quando da construção da norma.

Agora é mais nítido perceber que procedimentos herdados dos últimos séculos, carregados com uma grande carga ideológica, já não mais correspondem ao que o Judiciário deve propiciar ao cidadão hoje em dia. O processo judicial exige nova reestruturação capaz de atender de forma adequada às novas realidades sensíveis da sociedade, para que seja possível superar o conceito tradicional do processo, por uma renovada dimensão que torna o processo revolucionário. Uma nova visão do processo transcende as teorias que o delimitam em ser o instrumento do direito substancial (DINAMARCO, 2009) da jurisdição ou mera relação jurídica, pois o processo se integrou ao sistema jurídico por meio das garantias processuais constitucionalizadas democraticamente.

De outro lado, pugna-se que os institutos processuais, quando permeados pela constitucionalização do processo, ganham tons de democracia e participação, e, assim, “Surge uma nova alternativa para o florescimento de um *espírito participativo do indivíduo* na concretização da democracia contemporânea.” (RIBEIRO, 2010, p. 95-96).

O processo, é por sua natureza, público, o que fundamenta em sua essência um espaço de debate democrático exercido pelo meio dialético do contraditório, em que são discutidos os diversos ângulos dos fatos e os desdobramentos do direito, cuja discussão legitima a atuação jurisdicional que deve observar a defesa do direito unido à realidade sensível.

4 OS FENÔMENOS CONFLITOLÓGICOS DE INTERESSE COMO DIREITO: O PROCESSO E SUA DINÂMICA DEMOCRÁTICA

¿Cuando es el rostro anónimo de la economía quien marca los rasgos del mundo global, cuando se insiste en el hecho de que los mercados «votan» y las instituciones financieras «juzgan», y se apropian, en consecuencia, de funciones que pertenecen a la democracia y parecen reducir todos los derechos a su medida? ¿Cuando la tecnología nos lleva hacia las fronteras del pos-humano y nos pregunta si pueden sobrevivir unos derechos, no casualmente definidos, incluso en el lenguaje jurídico, como «humanos»? (RODOTÀ, 2014, p. 49).

Com a manifestação de sociedades complexas que exigem uma reinvenção das instituições como restabelecimento do mundo sensível em seu aspecto de civilização e respeito ao outro, com o objetivo de uma igualdade substancial pelo reconhecimento da existência, o Processo deve exasperar o fenômeno pela aproximação fenomênica fruto da hermenêutica filosófica, capaz de reduzir as nocivas influências do cientificismo e racionalismo junto ao direito. Isso porque, fundamentalmente, a democracia substancial se exaspera em ser a melhor expressão que acompanha as contingências do ser para que ele se emancipe e que seja capaz de incessantemente reconhecer a parcela dos *sem-parcela* (RANCIÈRE, 1996).

Existe uma concordância racional dos indivíduos e dos grupos sociais para evitar o conflito e o dano político, preferindo-se a discussão racionalizada. Mas para que as partes discutam em vez de lutar, é necessário, em primeiro, que existam como partes. E como ficam aqueles que não são parte (ou seja, os sem-parcela?) O ser-aí reflete como ato de sua existência o fenômeno conflitológico de interesses, que torna indissociável o encontro performático e *transdisciplinar* das humanidades com o direito. Com esse encontro natural da expressão do ser-no-mundo, pode-se dizer que a democracia é o reflexo da interpretação posta pela linguagem, sendo a existência a interpretação que fundamenta a necessidade de adaptação social, pois o homem vive e interpreta. A filosofia hermenêutica apresenta como juízo reflexionante os fenômenos existenciais com sua fonte de reflexão no processo, em que os fenômenos são trazidos e desvelados e possibilitam a realização prática da filosofia por meio do debate dialético mediante os jogos de linguagem.

Segundo discorre Warat (1955, p. 73), a democracia é uma prática política de produção de sentido, pois em nível de imaginário social, não possui o seu sentido definido. Uma determinada forma de sociedade, desse modo, é democrática na medida em que existe nela um número significativo de espaços onde possam respirar os desejos desclassificados pelos sistemas simbólicos sancionados; onde possa se realizar um número indefinido de operações tendentes à libertação e transformação da linguagem, que fundamenta a heteronomia simbólica. A natureza conflitiva humana (HAN, 2014, p. 77-78) exaspera esse núcleo sempre em constante movimento do social. Por isso se afirma que o processo é o local de redimensionalização do direito.

É na busca desse resgate existencial que deve o direito atuar. As relações de poder desenvolvidas na sociedade expressadas pela partilha do sensível, pela divisão, são ignoradas, não encontrando uma forma de canalização política. Isso também no que se refere à complexidade e à velocidade pelas quais são criados novos problemas e realidades. O Judiciário é assim chamado para atuar, judicializando os conflitos e dando voz aos *sem-parcela*. As expressões não abarcadas pelo sistema jurídico, por meio da juridicização acabam por se expressar pela *judicialização do direito*, em que o direito acaba por catalisar as expressões do social que, em uma pós-democracia (ou democracia consensual), o Estado ignora. O consenso social surge como um regime determinado do sensível, da existência, porém, ignora que a existência é dinâmica. O consenso vê somente um modo particular de visibilidade do direito como *arkhé* da comunidade. Antes de resolver os problemas dos parceiros sociais tornados sensatos, é preciso considerar que a estrutura específica da comunidade não é posta de maneira estática.

Os fenômenos conflituais trazidos à discussão no Judiciário precisam ser vistos por uma ótica transdisciplinar, em suas bases sociológicas, antropológicas e filosóficas, servindo tais estudos como elemento fulcral para a compreensão hermenêutico-fenomenológica do fenômeno como direito. O processo passa a absorver a complexidade social de forma que possibilita a adaptação existencial.

5 CONCLUSÃO

Y en un mundo en el que las relaciones sociales y económicas se hacen cada vez más complejas [...] Por esta razón, hemos considerado conveniente insistir sobre sus aspectos político y social. (FAVELA, 1981, p. 140).

Uma democracia substancial e participativa busca retirar o ser da passividade, para convertê-lo em uma força ativa capaz de iniciativas e, portanto, de projetos políticos elaborados por nada mais que ele mesmo. O processo como democracia participativa transcende tudo o que o restringe a ponto de ser concebido apenas como um instrumento limitado a aplicar o direito preexistente ou servir de meio para solipsismos dos julgadores. Para tanto, a democracia deve ser reformulada constantemente pela dialética dos cidadãos e a abertura do processo a esses debates que transcendem o normatizado é fundamental para a adaptação social de sociedades complexas.

As novas conjecturas sociais demonstram que a sociedade se tornou complexa e plural (Estado Contemporâneo), superando o que era visto como mecânico e racional (relação sujeito/objeto) nos moldes do apresentado pela Ciência Jurídica de outrora (Estado Moderno). O processo deve ser um ouvir e o escutar, reflexo do exercício necessário para que exista a dialética construtora consistente no jogo de perguntas e respostas, pois esta é capaz de desvelar os conflitos e legitimar a atuação da jurisdição, em especial pela necessária filosofia prática (em substituição à filosofia da consciência) exercitada pela democracia participativa horizontalizada no debate fruto desse novo jogo processual,

realizado conjuntamente com a leitura constitucional, procedimento que (quicá) possibilitará o resgate existencial e humano do ser (relação sujeito/sujeito), o qual foi construído metafisicamente como ente em um Estado de Direito forjado sob as concepções da modernidade.

É na abstrata conduta do outro que reside o problema hermenêutico e são gerados os fenômenos conflitológicos de interesses, sendo este indissociável da conduta jurídica, traduzida como intersubjetividade que constitui o direito, e foi desenhado pelo “suporte fático” da estrutura normativa, dado que: “*El hombre es un animal hermenéutico, porque habla, y por eso mismo la filosofía hermenéutica re-encuentra la unidad del hombre consigo mismo y con el mundo.*” (D’AGOSTINO, 2016, p. 43-44). Assim, negar o caráter de *conflitualidade* é também negar a subjetividade inerente ao ser e, conseqüentemente, dar-lhe caráter de massa (povo ícone/legitimador) no espaço político, inviabilizando a democracia participativa.

O processo civil constitucionalizado é imbuído de garantias processuais, estas apresentando-se como exigências democráticas, construindo-se um processo que perpassa e reformule seus objetivos e finalidades estimulado pelas sociedades complexas e altamente conflituais. A atual missão do processo eclode diretamente com a evolução/transformação de seu conceito tradicional que fora imposto quando da sua cientificação, renovando-se em sua dimensão e significado que transcende do que usualmente lhe é atribuído.

Civil Procedure, Democracy and Complexity: some reflections

Abstract

The Public Law focused on a constitutional epistemology opened the doors of the Judiciary, which was done by guaranteeing access to justice when threatening or injuring the law, leading to the strengthening of Civil Procedure, since it began to absorb the various phenomena brought to the Judiciary. The contemporary Civil Procedure is able to adhere to the law beyond the law, by its peculiar dynamicity that has as dawn the social complexities not reached by the positive law. These complexities are presented through conflicting phenomena brought to the civil procedure by the juridicization of life, objectifying adaptive existential conformation. The procedure, in this context, has become the vocation of this new time, hence it presents a channel for the exercise of participatory democracy. In order to make explicit the narrated themes, this article will follow, as methodology, the hermeneutic-phenomenological and will analyze the civil procedure from the constitutional perspective, having as motto the realization of a democratic participation that propitiates the necessary opening of an existential nucleus in the law.

Keywords: Civil procedure. Social complexities. Participative democracy.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, P.; TEUBNER, G. **La fuerza del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores: Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes: Ediciones Uniandes: Instituto Pensar, 2000.

CALAMANDREI, P. **Proceso y Democracia**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1960.

CALDANI, M. A. C. **El Juez, el Proceso y el Estado en la Postmodernidad**. Disponível em: <<http://www.cartapacio.edu.ar/ojs/index.php/iyd/article/viewFile/829/648>>. Acessado em: 31 jan. 2018.

CHASE, O. G. **Derecho, Cultura y Ritual**. Sistemas de Resolución de Controversias en un Contexto Intercultural. Barcelona: Marcial Pons, 2011.

CHAUMET, M. E.; MENICOCCI, A. A. **El Proceso Civil ante la Crisis de la Subjetividad Moderna**. Disponível em: <http://www.academiadederecho.org/upload/biblio/contenidos/ID_N_23__El_PC_ante_la_C_de_la_SM__Mario_E_Chaumet_Alejandro_A_Menicocci.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2018.

CHEVALLIER, J. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CRUET, J. **A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis**. São Paulo: Ibero América, 1938.

D’AGOSTINO, F. **Interpretación y Hermenéutica**. Depósito Académico Digital Universidad de Navarra. Disponível em: <http://dspace.unav.es/dspace/bitstream/10171/12899/1/PD_35_02.pdf>. Acesso em: 16 out. 2016.

- DINAMARCO, C. R. **Instrumentalidade do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiro Editores, 2009.
- DOMÍNGUEZ, M. S. **Jurisdicción, Acción y Proceso**. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2008.
- FAVELA, J. O. **Sistemas Jurídicos y Políticos, Proceso y Sociedad**. In: KAPLAN, M. **Estado derecho y sociedad**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas: Universidad Nacional Autónoma de México, 1981. (Serie Enseñanza del Derecho y Material Didáctico, n. 3).
- GADAMER, H. G. **El Giro Hermenéutico**. Madrid: Catedra, 1998.
- GARCÍA, J. I. M. Derecho e incertidumbre. **Anuario de Filosofía del Derecho**, n. 28, p. 97-118, 2012.
- HAN, B.-C. **Psicopolítica Neoliberalismo y nuevas técnicas de poder**. Barcelona: Herder Edotorial, 2014.
- IBAÑEZ, P. A. Derecho y Justicia en el Siglo XXI, mas Difícil Todavía. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL – DIREITO E JUSTIÇA NO SÉCULO XXI, 1., 2003, Coimbra, Portugal. **Anais...** Coimbra, Portugal, 2003.
- MORIN, E. **Cultura de massas no século XX: o espírito do tempo: necrose**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- NIETO, A. **El Desgobierno Judicial**. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2010a.
- NIETO, A. **El malestar de los jueces y el modelo judicial**. Madrid: Editorial Trotta, 2010b.
- OST, F. Il Ruolo del Giudice. Verso delle Nuove Fedeltà? **Rassegna Forense**, n. 3-4, p. 701-727, 2013.
- RANCIÈRE, J. **O Desentendimento Político e a Filosofia**. São Paulo: Editora 34, 1996.
- RIBEIRO, D. G. **Da Tutela Jurisdicional às Formas de Tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- RIBEIRO, D. G. **La Pretensión Procesal y la Tutela Judicial Efectiva**. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 2004.
- RODOTÀ, S. **El Derecho a Tener Derechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2014.
- SATTA, S. **Soliloqui e Colloqui di un Giurista**. Nuoro: Ilisso Edizioni, 2004.
- SILVA, O. A. Batista da. Democracia Moderna e Processo Civil. In: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K. (Org.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.
- STRECK, L. L. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- TAMANAH, B. Z. **Beyond the Formalist-Realist Divide: The Role of Politics in Judging**. New Jersey: Princeton University Press, 2010.
- WARAT, L. A. **Introdução Geral ao Direito III: O Direito Não Estudado Pela Teoria Jurídica Moderna**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1955.